

LEI Nº 528/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de Campo Alegre no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Campo Alegre.

Artigo 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) Dois representantes titulares e dois suplentes da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente), indicados pelo poder Executivo Municipal;
- b) Um representante titular e um suplente dos Professores das escolas públicas municipais, indicados pela entidade representativa da categoria, após processo eletivo organizado para escolha do indicado;
- c) Um representante titular e um suplente dos Diretores das escolas públicas municipais, escolhidos por seus pares através de processo eletivo;
- d) Um representante titular e um suplente dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicados pela entidade representativa da categoria, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados;
- e) Dois representantes titulares e dois suplentes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos seus pares;

- f) Dois representantes titulares e dois suplentes dos estudantes das escolas públicas municipais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos seus pares;
- g) Um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos por seus pares;
- h) Um representante titular e um suplente do Conselho Tutelar, escolhidos por seus pares.

§ 1º - Os membros do conselho previsto no **caput** deste artigo serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nas alíneas b, c, d, e, f.

§ 3º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento de vínculo de que trata § 2º, do artigo 2º; e

III- situação de impedimento previsto no § 3º, do artigo 2º incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e suplente para o Conselho do FUNDEB.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho indicados conforme estabelece o artigo 2º, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Artigo 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica, eventualmente, estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer do que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Artigo 6º - O Conselho do FUNDEB elegerá através do voto entre os seus pares um Presidente e um Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do Art. 2º, alínea "a" desta Lei.

Artigo 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Artigo 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Artigo 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de Professores, Diretores ou de Servidores no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atue;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de atividades do Conselho, e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB, um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria dos seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Artigo 14 - Durante o prazo previsto no § 1º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.


Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Esta lei foi publicada, registrada e arquivada na secretaria Municipal de Administração, aos 07 de Agosto de 2007.


EDMILSON VIEIRA E SILVA
Secretário de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 786/2015, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 528/2007 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

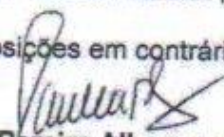
Artigo 1º. A alínea "a" do artigo 2º da Lei nº 528/2007 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - (.....)

a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) par seja indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.


Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 21 de Outubro de 2015.


José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento